



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002297-63.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelada/apelante LUCIA CALLE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002297-63.2024.8.26.0020

APTE/APDO: LUCIA CALLE

APTE/APDO: BANCO PAN S.A.

VOTO nº 31817/asc

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DAS PARTES – ACOLHIMENTO EM PARTE - Tarifa de cadastro - Validade ante à ausência de demonstração de relacionamento anterior entre as partes (Tema 620, STJ) - Tarifas de registro de contrato e avaliação de bem – Validade da tarifa do registro diante da comprovação da prestação do serviço e não verificada onerosidade excessiva na quantia praticada – Invalidade da tarifa de avaliação do bem, diante da falta de comprovação da efetiva prestação do serviço – Imprestabilidade do termo de avaliação juntado, sem qualquer informação sobre as condições do veículo - Precedente qualificado (Tema 958, STJ) - Seguro de proteção financeira – Abusividade da contratação do seguro quando não observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora – Tema 972, do STJ – Configurada a venda casada – Contratação previamente preenchida na cédula de crédito bancário - Repetição em dobro devida tão somente em relação à tarifa de seguro - Aplicabilidade do Art. 42, parágrafo único, do CDC – Precedente qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos – Verificada a violação da boa-fé objetiva diante da prática de venda casada, o que não se observa em relação à tarifa de avaliação de bem - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada procedente em parte a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, para declarar abusiva a cobrança de tarifa de avaliação inserida no contrato celebrado pelas partes, bem como a determinar a revisão do contrato, com a exclusão da tarifa de avaliação do valor total financiado e recálculo do IOF e a restituição, em dobro, à autora, dos valores pagos a maior nas parcelas quitadas em razão da indevida inclusão da tarifa de avaliação no financiamento e reflexo no IOF, com a correção das parcelas vincendas, se houver, excluindo-se a cobrança abusiva (e o reflexo a mais no IOF). Em razão da sucumbência recíproca, a autora foi condenada a arcar com 95% das custas e despesas processuais e a ré com os 5% restantes, fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos pedidos em que a autora sucumbiu a ser pago em favor do patrono da ré e em R\$1.000,00 a ser pago em favor do patrono da autora, observada a gratuidade de justiça.

Apela a parte autora pela procedência total da ação e alega, em síntese, abusividade das cobranças das tarifas de cadastro e registro de contrato, por serem onerosamente excessivas em prática ilegal, bem como do seguro de proteção financeira, pois configurada a venda casada. Requer, pois, a restituição em dobro das quantias pagas a maior, com inversão do ônus da sucumbência ou a redução da quantia arbitrada como honorários advocatícios em seu desfavor.

Apela a ré e defende a inexistência de vício do contrato que justifique a revisão, sustentando a validade da contratação da tarifa de avaliação de bem, diante dos permissivos legais e regulamentares, além da uniformização na jurisprudência do STJ e previa informação contratual. Requer ainda seja afastada a determinação de restituição em dobro por inexistir má-fé ou abuso.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitido pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, na data de 13/09/2023, em que a parte autora se insurge quanto a cobrança de tarifas.

A sentença julgou procedente em parte a ação, nos termos mais acima especificados, com o que não se conformam as partes.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo sentenciante, os recursos comportam parcial provimento.

Com efeito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmulas 297, STJ).

Com relação à questão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de tarifa de cadastro e de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, também acertada a aplicação dos precedentes uniformizados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos

repetitivos (**Temas 620 e 958**), em que firmadas as seguintes teses:

“Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (REsp n. 1.255.573/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013)

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (RREsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018)

Tratam-se de precedentes qualificados, de aplicação obrigatória ao presente caso, uma vez que estão atendidas as condicionantes estabelecidas no acórdão, sendo certo que as cobranças foram contratualmente previstas de forma clara e objetiva, inclusive quanto aos valores, que não se mostraram excessivos. Ademais, o contrato foi celebrado após 30/04/2008 (data de entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional).

Quanto à tarifa de cadastro, inexistente qualquer evidência ou alegação de que houve eventual relacionamento anterior entre as partes, inexistindo comprovação pela parte autora de que houve contrato de financiamento anterior com a instituição ré, cujo ônus lhe cabia. Também não há ilegalidade na cobrança da tarifa de registro de contrato, como se verifica dos documentos juntados pela ré, que comprovam o registro do gravame junto aos órgãos de trânsito.

Por outro lado, a ré não comprovou adequadamente a efetivação do serviço de avaliação de bem, como bem observado em sentença. E conforme se infere do teor da tese uniformizada no precedente qualificado, serão abusivas as tarifas cujos serviços não forem efetivamente prestados. No caso, **o termo juntado está em branco, apontando tão somente uma fotografia do veículo e sua placa, o que não evidencia ter sido, de fato, avaliada a condição do veículo para justificar o custo de R\$650,00.**

No que diz respeito à validade da cobrança do seguro de proteção financeira, contudo, a sentença merece reforma. A questão também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 972**), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, não restou comprovado que a contratação do seguro foi facultativa, inexistindo qualquer evidência de que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.

A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação contratação dos parceiros comerciais da apelante.

Até porque a cláusula em questão foi redigida sem o devido destaque que viabilizasse a informação clara acerca da opção do consumidor e sequer há provas de que houve tal informação prestada por representantes da ré no momento da contratação do financiamento.

Cumpre transcrever elucidativo trecho do acórdão em que julgado o recurso especial repetitivo mais acima mencionado:

“[...] Analisando-se as razões de decidir acima transcritas, verifica-se que a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei. Desse todo modo, uma vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro, essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (ubi eadem ratio, ibi idem jus - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito). [...] Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada [...]”

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.

Com relação à repetição de dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Em tese definida para resolução da controvérsia em dissídio jurisprudencial de embargos de divergência, o C. STJ firmou o entendimento segundo o

qual “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial defendeu que “[...] O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, **de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão**”. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021), **sendo certo que a contratação ora em debate é posterior a esta decisão**. Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, tema nº 929, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, pendente decisão definitiva sobre o tema em demanda repetitiva - sem determinação de suspensão dos casos pendentes de julgamento nos tribunais -, **impõe-se observar a ocorrência ou não de violação da boa-fé objetiva**.

Devida, pois, a restituição em dobro das quantias relativas ao seguro de proteção financeira, já que tais cobranças são consideradas abusivas em prática de venda casada e, por consequência, contrárias à boa-fé objetiva.

Já no que diz respeito à tarifa de avaliação de bem, apesar do reconhecimento da abusividade por não ter sido comprovada a efetiva prestação do serviço, deve-se considerar ausente violação da boa-fé objetiva, pois não há venda casada, sendo justificável a cobrança, já que legalmente regulamentada e prevista em contrato.

Por todo o exposto, os recursos das partes comportam parcial provimento, para reconhecer a abusividade da cobrança do seguro de proteção financeira, condenando-se a ré na restituição em dobro das quantias cobradas a este título, bem como para reconhecer o descabimento da repetição em dobro dos valores cobrados pela tarifa de avaliação de bem, cuja restituição deve ser de forma simples, tudo com correção monetária desde os desembolsos e juros de mora da citação.

Alterado o resultado da lide, deve-se manter o reconhecimento da sucumbência recíproca, distribuindo-se, contudo, as custas e despesas processuais na metade para cada parte, mantida a condenação da autora em honorários advocatícios fixados no percentual mínimo de 10% sobre o valor dos pedidos em que ficou vencida e a condenação da ré na quantia de R\$1.000,00, tendo em vista a simplicidade da causa e o reduzido valor envolvido na condenação.

E diante do provimento parcial dos recursos, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC e da tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.